



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000296172**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077200-57.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado VILSEU DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Apelação Cível nº 1077200-57.2023.8.26.0100**

**Apelante: Banco Agibank S/A**

**Apelado: Vilseu da Silva Ribeiro**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 44959**

Responsabilidade civil - Empréstimo consignado – Empréstimos não reconhecidos pelo autor-reconvindo - Banco réu-reconvindo que não logrou demonstrar a legitimidade dos cinco contratos questionados, ônus que lhe cabia – Reconhecimento da inexigibilidade dos aludidos contratos, com a determinação para que o banco réu-reconvinte restitua as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor-reconvindo na forma simples, que deve persistir.

Responsabilidade civil - Empréstimo consignado – Situação vivenciada pelo autor com a contratação fraudulenta que caracterizou dano moral – Autor-reconvindo, idoso, aposentado, que, em razão de cinco empréstimos ilegítimos, sofreu descontos, em seus proventos, de valores mensais consideráveis, os quais tiveram início em 10.2020 e perduraram até propositura da ação, em 14.6.2023, perfazendo o total de R\$ 14.876,52 - Banco réu que deve responder pelos danos morais ocasionados ao autor.

Responsabilidade civil – Restituição do valor creditado na conta corrente do autor – Inviabilidade - Banco réu-reconvinte que não comprovou a transferência do produto dos empréstimos em favor do autor-reconvindo, tendo-se limitado a acostar comprovantes unilaterais de supostas transferências bancárias, desprovidos de autenticação - Autor-reconvindo que negou ter recebido qualquer quantia correspondente aos empréstimos impugnados em seu favor, havendo postulado que a instituição financeira ré, na qualidade de administradora da conta da qual era titular, juntasse os respectivos extratos, os quais não detém mais acesso por não ser mais cliente, fato ignorado pelo banco réu-reconvinte - Tratando-se de responsabilidade objetiva, recai sobre a instituição financeira a responsabilidade por eventual prejuízo decorrente da falha na prestação de serviço.

Dano moral – “Quantum” – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Valor fixado na sentença, R\$ 10.000,00, que comporta redução – Caso em que se afigura mais justa a quantia de R\$ 8.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto – Sentença parcialmente reformada – Reduzida a procedência parcial da ação principal – Mantida a improcedência da reconvenção - Apelo do banco réu-reconvinte provido em parte.

1. Vilseu da Silva Ribeiro propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos materiais e morais, de rito comum, em face de “Banco Agibank S.A.” (fls. 1/12, 114/120).

O MM. Juiz de origem negou ao autor o benefício da gratuidade de justiça (fl. 110).

Dessa decisão interlocutória, o autor interpôs agravo de instrumento, nº 2168466-20.2023.8.26.0000, julgado por esta Câmara em 28.7.2023 (fls. 127/131), ao qual foi dado provimento: “a fim de outorgar ao agravante o benefício da justiça gratuita no tocante ao processo em análise, afastando a determinação de recolhimento da taxa judiciária e da taxa para expedição de carta AR” (fl. 131).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 139/155), bem como reconvenção (fl. 154), na qual postulou a devolução/compensação dos valores recebidos pelo autor referentes ao contrato questionado, no total de R\$ 15.759,53, sob pena de enriquecimento ilícito.

O autor apresentou réplica (fls. 323/339), assim como contestação à reconvenção (fls. 339/340).

A ilustre juíza de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 353), julgou a ação principal parcialmente procedente e improcedente a reconvenção (fls. 354, 356), conforme parte dispositiva transcrita abaixo:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar nulos os contratos de nºs 1214333168, 1505086715, 1505086714, 1505086713 e 1503688966;  
2) condenar o réu na obrigação de devolver ao autor os valores descontados do benefício previdenciário deste por força dos referidos contratos, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos fixados nesta sentença;  
3) condenar o réu a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com incidência de correção monetária e juros de mora na forma fixada nesta sentença;  
e julgo improcedente o pedido objeto da reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil. Presentes os requisitos legais nesta fase processual, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência.

(...).

Diante do exposto, determino que o réu se abstenha de efetuar os descontos relativos aos contratos objeto da lide junto ao benefício previdenciário do autor (aposentadoria), sob pena de pagamento de multa no valor correspondente ao dobro do valor indevidamente descontado” (fl. 356).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, pela ação principal, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Pela reconvenção, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa [R\$ 67.209,28, fls. 120, 123], atualizado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do ajuizamento da ação, e com incidência de juros de mora somente após o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito a que alude o artigo 523 do Código de Processo Civil” (fl. 357).

Inconformado, o banco réu-reconvinte interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 361), alegando, em resumo, que: a contratação ocorreu de forma regular; não houve fraude; o autor-reconvindo celebrou contratos de portabilidade de empréstimo na modalidade de consignado; a biometria facial do autor-reconvindo é válida e atesta a sua inequívoca manifestação de vontade; os descontos ocorreram em exercício regular de direito; o instrumento contratual é formado por cláusulas claras e de fácil compreensão; houve a disponibilização do valor dos empréstimos na conta de titularidade do autor-reconvindo; não houve vício de consentimento; a condenação à restituição dos valores descontados deve ser afastada, tendo em vista a regularidade da contratação; não existe prova inequívoca de sua má-fé a ensejar a repetição do indébito; é indevida a condenação por danos morais; a situação narrada não ultrapassou o mero aborrecimento; subsidiariamente, a indenização por danos morais deve ser reduzida; no caso de rescisão do contrato, as partes devem retornar ao estado anterior; os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor do proveito econômico (fls. 362/381).

O recurso do banco réu-reconvinte foi preparado (fls. 382,

384), tendo sido respondido pelo autor-reconvindo (fls. 506/511).

É o relatório.

2. O apelo manifestado pelo banco réu-reconvinte merece prosperar em parte.

Explicando:

2.1. Versando a ação sobre consumo e sendo o autor-reconvindo hipossuficiente, mostrou-se verossímil a tese de que não foi ele o responsável pela contratação dos seguintes empréstimos:

- a) contrato nº 1214333168, averbado em 24.9.2020, no valor de R\$ 17.879,40, a ser pago em oitenta e quatro parcelas de R\$ 212,85 (fls. 21, 162/164);
- b) contrato nº 1505086715, averbado em 1.9.2022, no valor de R\$ 4.116,83, a ser pago em oitenta e quatro parcelas de R\$ 93,08 (fls. 21, 160, 184/189);
- c) contrato nº 1505086714, averbado em 1.9.2022, no valor de R\$ 23.438,68, a ser pago em oitenta e quatro parcelas de R\$ 509,45 (fls. 21, 159, 178/183);
- d) contrato nº 1505086713, averbado em 1.9.2022, no valor de R\$ 5.957,74, a ser pago em oitenta e quatro parcelas de R\$ 132,52 (fls. 21, 158, 172/177);
- e) contrato nº 1503688966, averbado em 18.1.2023, no valor de R\$ 8.475,50, a ser pago em sessenta e sete parcelas de R\$ 100,41 (fls. 21, 156, 165/171);

O autor-reconvindo, na inicial, negou ter entabulado com o banco réu os aludidos contratos, havendo afirmado que nunca recebeu qualquer quantia correspondente em seu favor (fl. 2).

Após o banco réu-reconvinte ter trazido aos autos, em sua defesa (fls. 139/155), os supostos instrumentos contratuais (fls. 156/157, 158, 159, 160, 161, 162/164, 165/171, 172, 177, 178/183, 184/189, 190/191), havendo esclarecido que eles se referiam à renegociação de anteriores empréstimos, o autor continuou a negar, veementemente, que os tivesse celebrado.

Nesse cenário, embora a instituição financeira ré-reconvinte afirme que a contratação dos ventilados empréstimos se deu regularmente por meio digital e assinatura eletrônica com a utilização de biometria facial, ela não logrou demonstrar, de maneira segura, que a iniciativa coube ao autor e não ao terceiro fraudador.

Note-se que cópia idêntica da foto do autor-reconvindo foi utilizada em três pactuações diversas (contratos nº 1505086713, 1505086714, 1505086715), com mesma data e horário (fls. 158, 159, 160), o que corrobora a sua alegação de fraude.

Em relação ao contrato nº 1503688966, a “selfie” do autor-reconvindo (fls. 156/157) não tem o condão de comprovar a regularidade da referida contratação, já que dela nem sequer consta a data em que foi tirada.

Ademais, a mera juntada de cédulas de crédito bancário (fls. 165/171, 172, 177, 178/183, 184/189, 190/191), que não contêm assinatura do autor-reconvindo em qualquer das respectivas páginas, é insuficiente à comprovação da legitimidade da contratação.

Saliente-se que tanto as assinaturas eletrônicas atribuídas ao autor-reconvindo quanto as suas fotos/selfie, anexadas pelo banco réu-reconvinte

(fls. 156/157, 158, 159, 160), encontram-se em apartado dos ventilados ajustes.

Não há qualquer elemento que revele, indene de dúvidas, que o autor-reconvindo anuiu com as cláusulas contratuais, tampouco veio aos autos qualquer documento relativo às supostas operações originárias.

Competia ao banco réu-reconvinte comprovar que o autor-reconvindo estava consciente da formalização das avenças e que teria ele manifestado a sua vontade inequívoca de firmá-las.

Forçoso admitir-se que o banco réu-reconvinte não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, c.c. o art. 429, inciso II, ambos do atual CPC.

Logo, legítimo o reconhecimento da inexigibilidade dos aludidos contratos, bem como adequada a determinação para que o banco réu-reconvinte restitua as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor-reconvindo na forma simples (fls. 354, 356).

2.2. Igualmente, não há de se falar em compensação de valores (fl. 379).

O banco réu-reconvinte não evidenciou a transferência do produto dos empréstimos em favor do autor-reconvindo, tendo-se limitado a acostar comprovantes unilaterais de pretensas transferências bancárias, desprovidos de autenticação (fls. 192, 193, 194, 195).

Sob tal viés, o próprio autor-reconvindo pleiteou que o banco réu-reconvinte, na qualidade de administrador de sua conta bancária em que supostamente foi depositado o valor dos empréstimos rechaçados, apresentasse os extratos bancários respectivos, os quais não teria mais acesso por não ser mais cliente (fls. 331/332), fato ignorado pela instituição financeira.

Consoante assinalado na sentença impugnada:

“(...) as transferências foram impugnadas de forma específica pelo autor, vale dizer, ele alegou que não recebeu os valores das referidas transferências.

A prova das transferências incumbia ao réu por força do disposto no art. 373, inciso II, do CPC” (fl. 356).

Tratando-se de responsabilidade objetiva, recai sobre a instituição financeira a responsabilidade por eventual prejuízo decorrente da falha na prestação de serviço.

2.3. De outra banda, ficaram suficientemente demonstrados os danos morais suportados pelo autor-reconvindo em decorrência da contratação fraudulenta das operações em questão.

O autor-reconvindo, idoso, aposentado, em razão dos cinco empréstimos ilegítimos mencionados, sofreu descontos, em seus proventos, de valores mensais consideráveis, os quais tiveram início em 10.2020 e perduraram até a propositura da ação, em 14.6.2023, perfazendo o total de R\$ 14.876,52 (fl. 117).

Não pairou dúvida, pois, de que a situação vivenciada pelo autor-reconvindo lhe causou grande angústia e sério transtorno, devendo o banco réu-

reconvinte responder pelos danos morais ocasionados a ele.

2.4. O “quantum” indenizatório arbitrado na sentença hostilizada, R\$ 10.000,00 (fl. 356), todavia, comporta redução (fl. 381).

O valor da indenização há de ser estipulado em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Ressalte-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

A orientação aqui esposada foi seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil - Responsabilidade civil - Dano moral Indenização - Fixação.

Administrativo - Responsabilidade civil - Dano moral - Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para

que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa do banco réu-reconvinte, a possibilidade econômica do ofensor e do ofendido, aposentado (fl. 1), os transtornos incomuns suportados pelo autor-reconvindo, o fato de o autor-reconvindo não ter reclamado pronta solução administrativa, havendo ajuizado ação apenas em 14.6.2023 (fl. 1), embora os descontos indevidos se tenham iniciado em 10.2020, 9.2022 e 2.2023 (fl. 5), afigura-se mais justo o arbitramento da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

3. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação do banco réu, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 352/358), com o intuito de reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00, atualizados pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do arbitramento da indenização, isto é, desde a data da publicação do presente acórdão, acrescidos de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 28.6.2024), “a partir da data do efetivo prejuízo”, ou seja, a contar da data em que foi iniciado o desconto das parcelas em relação ao benefício previdenciário do autor (fl. 5), “nos termos das Súmulas nºs 43 e 54 do STJ” (fl. 355), reduzindo a procedência parcial da ação principal, mantendo, por outro lado, a improcedência da reconvenção.

Persistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 357), atentando-se ao valor da indenização aqui fixado.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator